



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004261/96-67
Recurso n.º : 114939 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM.
Interessada : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.908

RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das normas legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

Contra a UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02-16, através do qual a fiscalização constituiu crédito tributário de 10.232.391,53 UFIR, valor composto de imposto, multa de ofício e juros moratórios, estes calculados até 26/08/96.

O lançamento tem origem em fiscalização externa, a qual concluiu que a contribuinte omitiu receita de variação monetária.

Da extensa Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03-10, pode-se extrair a seguinte síntese:

a) a autuada e suas interligadas CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA. são empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, onde desenvolvem projetos beneficiados com incentivos fiscais;

b) as empresas mencionadas produzem para um só cliente, a Xerox do Amazonas S.A, também incentivada, e as compras de insumos no exterior também são de um só fornecedor, a Xerox Corporation, com sede nos Estados Unidos da América;

c) a autuada depende financeiramente da Xerox da Amazônia S/A., que lhe antecipa recursos na forma de adiantamentos, os quais são, invariavelmente, compensados com vendas realizadas posteriormente;

d) além dos desajustados preços de vendas praticados em condições de favorecimento à Xerox da Amazônia Ltda., os quais levam a resultados contábeis negativos, consta, nos registros contábeis - razão contábil 1.1.2.01.002 - Xerox da Amazônia S/A. - e na declaração de rendimentos do ano-



calendário de 1992, os valores de Cr\$ 30.660.931.433,00 e Cr\$ 222.018.337.200,00 (valores semestrais), com infração à legislação do imposto de renda, caracterizando a prática de favorecimento pelo não recebimento nas condições previstas (contra-apresentação), bem como ferindo cláusula contratual de instrumento firmado entre as partes, intitulado FABRICAÇÃO POR ENCOMENDA E VENDA COM EXCLUSIVIDADE (ITEM 09 DO CONTRATO), impondo-se, de consequência, a apuração das receitas de variações monetárias para incidência de tributos.

Ciente da autuação em 29/08/96 (fls. 509), a contribuinte, em 27/09/96, portanto tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 512-517. As razões da contribuinte foram sintetizadas pelo julgador de primeira instância, da seguinte forma:

a) - preliminar

1) - que o lançamento em questão atenta contra o princípio constitucional da finalidade administrativa que informa a administração pública, pois num mesmo momento, todas as empresas do grupamento econômico de que faz parte a atuada, sob controle societário comum, foram submetidas a procedimento fiscal coincidentes com a adoção de posições não favoráveis ao Governo Federal pelo Senador que participa do quadro societário, em assunto polêmico, de grande clamor público, no exercício legítimo das prerrogativas e dos deveres que o cargo impõe;

2) - que esse procedimento não tem motivação na defesa precípua dos interesses fazendários e de seus órgãos, cujas nobres funções inspiraram o Constituinte de 88 a assegurar aos seus servidores, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores, na forma da lei (CF/88, art.37, XVII); 

3) - nos termos e pela motivação fiscal impugnada, ofende ela, o princípio da finalidade administrativa, subsumindo no princípio geral da legalidade, insculpido no "caput" do art. 37, da CF, segundo a opinião abalizada de José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª, ed. 1992, Malheiros, pág. 570, e por essa razão, requer seja declarado, de plano, a nulidade do auto de infração;

b) - quanto no mérito

1) - que não compete ao fisco sobrepor-se à vontade das partes, nem dar conceitos e qualificações indevidas a contrato firmado de acordo com a legislação específica vigente, cujas cláusulas são cumpridas, segundo a interpretação das partes, sem violação de qualquer dispositivo legal;

2) - que o direito tributário está vinculado ao princípio da estrita legalidade, de tal sorte que, em não havendo definição legal na lei tributária, não pode a autoridade tributária pretender alterar os princípios, a definição e alcance dos institutos de direito privado utilizados pelo contribuinte no regular exercício de suas atividades (arts. 109 e 110, do CTN);

3) - que em se tratando, como é o caso, de contrato de fornecimento de subconjuntos fabricados segundo especificações técnicas do adquirente, de uso exclusivo deste, protegido pelo sigilo industrial, não há que se cogitar de preço e condições de mercado, em função das peculiaridades e características de tais contratos;

4) - que não é o fabricante de bens finais que deve se ajustar à realidade do mercado de insumos industriais, mas sim o fabricante desses insumos é que deve procurar ajustar-se às exigências da produção dos bens finais, principalmente em economias abertas, como é o caso de nosso país;



5) - que é descabido invocar-se condições de favorecimento, seja na formação do preço, seja nas condições de pagamento, porque gozando a autuada de redução de imposto calculado sobre o seu lucro da exploração, na verdade, o fisco é que estará sendo beneficiado se o adquirente do produto, eventualmente, estiver comprando por preço menor;

6) - que, por essas colocações, desde logo deve-se enfatizar que a exigência fiscal em tela não tem qualquer procedência, seja quanto ao imposto, seja quanta à multa, seja quanto aos juros e atualização monetária;

c) - Variações monetárias ativas.

1) - que o método adotado pela fiscalização não encontra amparo legal, porquanto apurou o valor do faturamento no ano- base de 92 e o valor dos recebimentos nesse mesmo ano, em UFIR, e a diferença, convertida em cruzeiros de 31.12.92, confrontada com o valor constante da escrituração da Conta Razão, nessa mesma data, e o valor encontrado a maior foi considerado Variação Monetária Ativa Omitida;

2) - que as diferenças a receber decorrentes de contratos de compra e venda, entre as quais se incluem o de fornecimento, decorrentes da atividade operacional da empresa, não estão sujeitas à atualização monetária, aliás, nenhum dos dispositivos legais invocados pela fiscalização se aplicam ao caso;

3) - que a atualização monetária deve decorrer de previsão em lei, ou de contrato, segundo expressa disposição legal, além disso, para apuração de saldos de contas sujeitas à correção monetária, há que se levar em conta o saldo inicial dessa mesma conta, no início do ano base, e não apenas destacar, exclusivamente, os lançamentos efetuados durante o próprio ano;



4) - que os valores faturados contra a Xerox, não só não estavam sujeitos à correção monetária, como também, esses valores eram quitados, na sua maior parte, dentro do próprio mês do faturamento, ou até o final do mês seguinte (30 dias fora o mês, não ultrapassando 15 dias);

d) - compensações indevidas

1) - que, inexistindo a equivocada exigência fiscal a título de variação monetária ativa, coma aqui demonstrado, também não se justifica e nem tem qualquer cabimento a tributação de supostas compensações indevidas, quer elas se refiram ao ano base de 92, quer elas se refiram ao ano base de 94;

2) - que a exclusão das penalidades também se impõem, pelo mesmos motivos apontados no item anterior.

O julgador monocrático rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, entendeu que a legislação não dá suporte ao lançamento fiscal. A ementa da decisão (fls. 521-532) tem o seguinte teor:

Assim como os adiantamentos para compras de mercadorias não podem ser considerados como operações de mútuo, mesmo havendo, factualmente, uma relação de controladora e controlada, também não configura como tal a existência de saldo a receber decorrente do fornecimento de peças e componentes, proveniente da execução de contrato celebrado. A previsão contratual de adiantamento de numerário em cruzeiros para serem compensados na mesma moeda em forma de faturamento, não pode ser enquadrada nas regras dispostas no art. 254, I, § único, do RIR/80.

Da decisão proferida, o julgador recorre a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso atende os pressupostos de sua admissibilidade. Dele conheço.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus recorre de ofício da decisão proferida, na qual declarou improcedente o lançamento fiscal.

Em longa e minuciosa descrição (fls. 03-10), a fiscalização relata que a autuada produzia insumos, sob encomenda, com exclusividade para a Xerox do Amazonas S/A., que lhe fornecia as especificações técnicas dos produtos encomendados, supervisionava todo o processo industrial e lhe supria de recursos financeiros necessários, na forma de adiantamentos por conta de entregas futuras de produtos.

Em conclusão do relato, diz a fiscalização (fls.09):

“Se não bastassem os desajustados preços praticados pelo Contribuinte UNIVERSAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com reflexos em prejuízos contábeis e fiscais já amplamente demonstrados e, não obstante suas transações comerciais de vendas a vista feitas a Empresa XEROX DO AMAZONAS SA., caracterizadas pela condição de “CONTRA-APRESENTAÇÃO”, especificada nos documentos fiscais (NOTAS FISCAIS), os faturamento não foram recebidos, figurando em seus registros contábeis e declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, através da conta contábil 1.1.2.01.002-XEROX DO AMAZONAS S/A, folhas 101 e 103do Razão Contábil (cópias anexas) os valores de Cr\$ 30.660.931.433,00 e Cr\$ 222.018.337.200,00 (valores semestrais); com infração a legislação do Imposto de Renda, caracterizando a prática de favorecimento pelo não recebimento nas condições previstas (contra-apresentação), bem como ferindo CLÁUSULA CONTRATUAL DE INSTRUMENTO firmado



entre as partes intitulado FABRICAÇÃO POR ENCOMENDA E VENDA COM EXCLUSIVIDADE (ITEM 09 DO CONTRATO), anexo ao auto de infração, ensejando portanto a atualização monetária dos referidos créditos pendentes, ...”

A exigência fiscal de Variação Monetária reduziu o prejuízo real apurado pela autuada no 2º semestre do ano-calendário de 1992 e refletiu na compensação de prejuízos de períodos futuros.

A obrigação de atualizar créditos a receber tem previsão legal no artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.598/77, dispositivo consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (RIR/80), nos seguintes termos:

Art. 254 - Na determinação do lucro operacional (Decreto-lei n.º 1.598/77, art.18):

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetárias realizados no pagamento de obrigações;

O dispositivo legal define com absoluta clareza que a atualização financeira de créditos a receber é obrigatória em duas hipóteses: quando indexado à moeda estrangeira e quando estipulado em contrato entre as partes.

A consulta aos autos mostra a existência de dois contratos da autuada com a Xerox do Amazonas S/A, intitulados “Contratos de Fabricação Por Encomenda e Venda com Exclusividade”.

O primeiro contrato, celebrado em 15/09/90 (fls. 155-203), relativo ao fornecimento de componentes para copiadoras Xerox modelos X-5012 e X-5014, estabelece a forma de pagamento dos fornecimentos da autuada à Xerox do Amazonas S/A bem como a liquidação dos adiantamentos financeiros desta para



aquela. No que se refere a encargos financeiros devidos na liquidação de créditos de fornecimentos, rege o contrato:

9 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (fls. 175)

"A XEROX pagará as CONTRATADAS o valor de suas faturas até 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento, sob protocolo, das mesmas, devidamente corrigida pela variação do dólar comercial ocorrida no período (grifei))."

O segundo contrato, celebrado em 20/02/92 (fls. 109-154), versando sobre o fornecimento de componentes para as máquinas copiadoras Xerox modelos X-5009 e X-5050, não estipula a cobrança de encargos na liquidação dos fornecimentos de insumos.

Fácil é concluir que a fiscalização laborou exclusivamente com base nas condições do primeiro contrato (a fiscalização citou, como infringido, o disposto no item 9 do citado contrato). Exatamente o contrato que prevê a correção com base no valor do dólar americano, tanto dos adiantamentos realizados pela Xerox da Amazônia S/A, como dos créditos de fornecimentos de insumos pela autuada.

Não está demonstrado nos autos que a adoção da cláusula do primeiro contrato foi a medida mais acertada, pois as vendas que serviram de base de cálculo para apuração da variação monetária são do ano-calendário de 1992 e neste período já estava em vigor o segundo contrato que, enfatize-se, não prevê a cobrança de encargos financeiros. Nestas condições, para que a cobrança de encargos fosse admitida, impunha-se a demonstração de que os créditos referiam-se ao fornecimento de componentes para as copiadoras Xerox X-5012 e X-5014, objeto do primeiro contrato.

O mais razoável é acreditar que os fornecimentos se referem ao último contrato ou, pelo menos, que se referem a ambos os contratos. Na primeira hipótese, não havia previsão legal para a cobrança de encargos e, na segunda, os



encargos deveriam ter alcançado somente os créditos de fornecimentos relativos ao primeiro contrato.

Uma última questão está no valor da receita apurada pela fiscalização: se admitida fosse a exigência de encargo financeiro, o valor deveria ter sido apurado segundo a variação do dólar, pois é este o parâmetro estabelecido no contrato. Ao adotar a UFIR como indexador, a fiscalização deixou de atender o artigo 254 do RIR/80, segundo o qual o índice de variação monetária deverá observar disposição legal ou contratual.

Em conclusão de todo o exposto, entendo que a fiscalização não comprovou serem devidos encargos financeiros e, de conseqüência, correta é a decisão recorrida que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Por estas razões, VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 18 de março de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES